



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Procedimento Licitatório nº 086/2022**

**Pregão Eletrônico nº 055/2022**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Dedetização de Áreas Internas e Externas e Higienização de Caixas D'água de Prédios da Administração para atender a demanda das Secretarias do Município de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda** contra a decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada pela não apresentação da “Certidão Negativa de Débitos Federais”.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito no Decreto Municipal nº 2.584/2021 o qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas, na plataforma, no prazo legal e disponibilizadas ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.*

A Administração Pública por outro lado, nos termos do Decreto Municipal nº 2.584/2021 tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso:

*“Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.*

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica que foi apresentada contrarrazões recursais pela licitante **Dedetizadora Itabirito Ltda**, nos termos e prazo legal.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

É importante esclarecer que o (a) pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem ferindo o princípio da legalidade e causem insegurança jurídica ao pregoeiro e prejuízos à administração.

Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes **não poderá** o Pregoeiro admitir habilitação de licitante que não atenda às exigências habilitatórias do edital e menos ainda permitir a juntada de documentos a posterior os quais deveriam estar inseridos na plataforma antes da abertura da sessão, ferindo sobremaneira o princípio da igualdade de competição, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que no caso concreto, a licitante **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda** foi declarada **inabilitada** após a análise da documentação de habilitação e verificação pelo pregoeiro do descumprimento da exigência do item 9.9.2.3 restando devidamente comprovado **o não atendimento de exigência** do edital que **obsta a sua habilitação**. Referido item exige a apresentação de **“Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional”**, vejamos:

**9.9.2.3** Prova de regularidade fiscal perante a **Fazenda Nacional**, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a não apresentação de documentação exigida no edital acarreta a inabilitação do



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

licitante e o recorrente, insatisfeito com o resultado do certame, alega a possibilidade de apresentação de documentos a posterior com base em dispositivo legal da Lei 14.133/2021 a qual possui vedação expressa para sua aplicação conjuntamente com a Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93 que ora fundamenta o pregão em análise.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme [Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara](#):

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS e Construtora LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que a inabilitou pela não apresentação de **“Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional”**, mesmo esta tendo sido apresentada em dados de pessoa física diversa da licitante. Pretendia que lhe fosse concedido prazo para apresentação de documento posterior com base na Lei Complementar 123/2006 a qual prevê a possibilidade de regularização de documentação que tenha sido exigido e apresentado, no entanto, não foi o que ocorreu.

Por outro lado, o princípio da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela. Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura, equivocados. Se fosse o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências.

O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, com a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 e 346, STF, que assim dispõe:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

inadequados, o que no caso em análise claramente não ocorreu. A decisão do Pregoeiro busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e o recurso apresentada não trouxe argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação, pois cristalino está a não apresentação da “Certidão Negativa de Débitos Federal” pelo licitante recorrente que apresentou equivocadamente certidão m dados de terceiro alheio à licitante participante. A certidão exigida deve estar em nome e dados do licitante participante e **não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes**, conforme previsão expressa no item 9.6 do edital.

Por tudo isso e desta forma, a decisão do pregoeiro se mostra coerente, respeitados os princípios aplicados à Administração Pública e atendendo o interesse público e a legalidade será mantida a decisão de inabilitação do licitante **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda**, que guarda compatibilidade com normativos legais e jurisprudências bem como, normas do edital.

Assim, face ao exposto, o pregoeiro do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda para**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo a decisão de inabilitação da empresa mesma.

E com isso, para prosseguimento do certame, encaminhar-se-á esta resposta para consideração e decisão da autoridade superior.

**Pimenta/MG, 29 de dezembro de 2022**

**Irineu Silva Júnior**  
**Pregoeiro**